

# O DIREITO AO NOME E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Aldrey G Meneghetti Marcelino\**  
*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão\*\**

**SUMÁRIO:** *1 Introdução; 2 Da importância do nome; 2.1 Do sobrenome do cônjuge frente ao Código Civil atual; 3 O nome dos cônjuges diante a dissolução da sociedade conjugal; 3.1 O sobrenome dos cônjuges na separação judicial litigiosa com causa culposa; 3.2 O sobrenome dos cônjuges na separação judicial litigiosa sem causa culposa; 3.3 O sobrenome dos cônjuges na separação judicial consensual; 3.4 O sobrenome dos cônjuges no divórcio; 4 Conceito e características dos direitos da personalidade; 5 Relação entre o nome da pessoa e os direitos da personalidade; 6 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Trata da importância do nome, mais especificamente do sobrenome das pessoas principalmente após o casamento. Primeiramente, como ficou disposta a questão frente ao Código Civil vigente, trazendo a possibilidade de qualquer dos nubentes acrescerem ao seu o sobrenome do outro cônjuge, reforçando o princípio constitucional da igualdade. Analisa-se o nome dos cônjuges na dissolução da sociedade conjugal por meio da separação e do divórcio. Na separação judicial com causa culposa, na legislação anterior, sendo a mulher vencida na ação, ela era obrigada a voltar a utilizar o nome de solteira. Com o Código Civil em vigor tem-se a possibilidade de ambos os cônjuges adquirirem o sobrenome do outro, tanto a mulher, quanto o homem podem perder o apelido acrescido caso seja vencido na ação. Na separação judicial sem causa culposa, como o próprio nome revela não se invoca qualquer tipo de culpa, mas os cônjuges também perdem o direito de utilizar o sobrenome acrescido, devendo para tanto fazer um pedido de forma expressa e demonstrar a ausência de prejuízo. Na separação judicial consensual, podem os cônjuges, dispor sobre a manutenção ou não dos sobrenomes adotados. Já no divórcio, para alguns a manutenção do nome de casado trata-se de um erro, pois no divórcio tem-se o rompimento por completo do vínculo matrimonial. A restrição à utilização do nome de casado está presente tanto no divórcio direto quanto no

---

\* Mestranda em direito no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: aldreymarcelino@hotmail.com

\*\* Docente do Programa de Pós-graduação – Mestrado do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Doutora em Direito das Relações Sociais - Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; Graduação e Mestrado em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Advogada no Estado do Paraná. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br.

divórcio por conversão. Neste último, há que se observar o que foi acordado na sentença de separação judicial. Sendo o divórcio direto ou por conversão, a restrição ao nome acrescido deve ser requerida expressamente e deve ainda demonstrar que o cônjuge que perderá o sobrenome não terá sua vida profissional, social, afetiva, ou qualquer outra perda que possa vir a ser demonstrada no decorrer do processo. A perda ou não do nome acrescido, possui íntima relação com os direitos da personalidade, pois o nome da pessoa é direito subjetivo, impenhorável, é a forma de identificação e individualização das pessoas na sociedade, é direito à identidade e, portanto direito fundamental da pessoa, sendo, assim, direito da personalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao nome; Código Civil; Dissolução da sociedade conjugal.

## **THE RIGHT TO A NAME AND THE PERSONALITY'S RIGHTS**

**ABSTRACT:** This article is about the importance of a name, specifically the people's surname mainly after marriage. At first, it will see how this question is in the current Civil Code, bringing up the possibilities of both add the opposite spouse's surname reinforcing the constitutional principle of equality. It analyzes the spouses' names in the marriage dissolution through separation and divorce. In the past legislation, at-fault divorce, if women lost in court she was obligated to use her before marriage's surname. The new Civil Code allows the spouses to include the surnames of each other and both can lose the surname added in cases of lost in court. In no-fault divorce the spouses lost the right of using the surname added but can make an expressed request to keep it and prove that will have no damage for each other. In consensual judicial separation the spouses can maintain the surname added. On the other hand, in divorce keeping the spouse's surname, for some people it is a mistake, once this is the definitive end of marriage. The restriction to use the marriage's surname is present not only in Law divorce but also in conversion divorce. In the last case cited one must take into consideration what has been decided in the sentence of judicial separation. Once Law divorce or conversion divorce, the restriction to the added surname must be expressed request and show that the spouse that will have its added surname lost will not have any professional, social or affective damage or any other loss that may occur during the process. Losing or not the added surname has a close relation with the personality's rights, because the entity's name is a subjective right, it is the manner of identification and individualization of people in society, it is right to an identity, a fundamental right of the person which is the personality's rights by Law.

**KEYWORDS:** Right to a name; Civil Code; Marriage dissolution.

## **EL DERECHO AL NOMBRE Y LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD**

**RESUMEN:** Trata de la importancia que tiene el nombre, más específicamente del apellido de las personas principalmente tras el matrimonio. Primeramente, como se quedó dispuesta la cuestión frente al Código Civil vigente, trayendo la posibilidad de cualquiera de los novios añadieren a su apellido el de su cónyuge, reemplazando el principio constitucional de la igualdad. Se analiza el nombre de los cónyuges en la disolución de la sociedad conyugal por medio de la separación o divorcio. En la separación jurídica con causa culposa, en la legislación anterior, siendo la mujer la vencida en la acción, ella era obligada a volver a utilizar su apellido de soltera. Con el Código Civil en vigor, hay la posibilidad de ambos los cónyuges adquirieren el apellido del otro, tanto la mujer como el hombre pueden perder el apellido añadido caso sea vencido en la acción. En la separación jurídica de causa culposa, como el propio nombre revela, no se invoca cualquiera tipo de culpa, pero los cónyuges también pierden el derecho de utilizar el apellido añadido, debiendo así, hacer un pedido de forma expresa y demostrar la ausencia de perjuicio. En la separación jurídica consensual, pueden los cónyuges, establecer sobre la manutención o no de los apellidos adoptados. Ya en el divorcio, Para algunos la manutención del apellido de casado se trata de un error, pues en el divorcio se tiene el rompimiento por completo del vínculo matrimonial. La restricción a la utilización del nombre de casado está presente tanto en el divorcio directo como en el divorcio por conversión. En este último, hay que observarse lo que fue acordado en la sentencia de separación judicial. Siendo el divorcio directo o por conversión, la restricción al nombre añadido debe ser requerida expresamente y debe aún demostrar que el cónyuge que perderá el apellido tendrá su vida profesional, social, afectiva, o cualquiera otra pérdida que pueda venir a ser demostrada a lo largo del proceso. La pérdida o no del nombre añadido, posee íntima relación con los derechos de la personalidad, pues el nombre de la persona es un derecho subjetivo, que no se puede imponer, es la forma de identificación e individualización de las personas en la sociedad, es derecho a la identidad y, por lo tanto, derecho fundamental de la persona, siendo así, derecho de personalidad.

**PALABRAS-CLAVE:** Derecho al nombre; Código Civil; Disolución del vínculo conyugal.

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre o nome trata de tema atual e relevante. Por muito tempo a mulher viu-se obrigada a adquirir o apelido de família do marido ao casar-se, simbolizando a força e supremacia do poder marital. Contudo esta situação veio se transformando, passou a ser opcional acrescentar ou não ao nome de batismo o patronímico do marido. Esta situação evoluiu junto com a sociedade, pois a mulher veio conquistando espaço no mercado de trabalho, ficando independente, perdendo aos poucos a dependência e a submissão ao marido. A obrigatoriedade da mulher em adotar o nome do marido, além de força de lei, era também um costume muito forte, visto que, mesmo depois de deixar de ser obrigatório e passar a ser opção, a grande maioria continua a adotar o sobrenome do marido. Este costume tem tamanha força, que mesmo com a atual legislação, que permite que ambos os cônjuges acrescentem aos seus nomes o nome do outro, ainda se tem muita resistência em o marido adotar o sobrenome da mulher, em que pese venha crescendo muito esta prática, e poucos são os casos em que a mulher deixa de adotar o sobrenome do marido. Desse modo, propõe-se aqui, demonstrar, de forma breve, as situações de como ficam os nomes depois de casados, principalmente, em caso de separação e divórcio, invocando os direitos da personalidade e procurando demonstrar como o nome é vinculado aos direitos da personalidade.

## 2 DA IMPORTÂNCIA DO NOME

O nome é um dos mais importantes atributos da pessoa, pois é por meio dele que esta pessoa será conhecida e chamada durante toda sua vida e até mesmo após a morte, sendo um verdadeiro e permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações.

Logo que o indivíduo nasce, recebe um nome, sendo um bem imediato entregue a esta pessoa e que passa a identificá-la e distingui-la. O nome geralmente é escolhido pelos familiares, influenciado pelo meio social e familiar em que vive, marcando toda vida deste cidadão. O nome projeta a individualidade deste cidadão, que deve estar vivendo em harmonia com a sociedade e para isso deve aceitar ou procurar viver da melhor forma com o nome que foi escolhido.

O nome da pessoa, e assim, também, seu sobrenome, são identidades do ser humano. É por meio dele que o indivíduo é identificado e conhecido, seja em sua vida social ou profissional. Trata-se, desse modo, de direito personalíssimo, subjetivo, portanto, de direito da personalidade do cidadão.

A mulher brasileira sempre adotou o sobrenome do marido, simbolizando a completa associação entre os cônjuges, demonstrando a comunhão de vida com o marido e seguindo seus passos, seu destino. Tratava-se, portanto, de um costume que a lei deu proteção passando a ser um direito especial, uma imposição legal. Mais

tarde, com o Estatuto da mulher casada, esta obrigação tornou-se uma faculdade, onde a mulher poderia ou não acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido.

Assumir o nome do marido era símbolo de poder marital e sujeição completa da esposa ao marido. Tratava-se de matéria não pacífica ainda nas decisões judiciais, com relação à ratificação da alteração do nome da mulher casada, na constância do casamento.

Os pedidos que são deferidos, fundamentam-se no direito de personalidade, direito à identidade da mulher, exemplo deste caso tem-se o processo n. 1.956/1995 da 2º Vara de Registros Públicos de São Paulo, onde a mulher requeria, apesar de ter adotado o patronímico do marido, acrescido ao seu, a remoção deste, por não utilizar em sua vida pessoal, profissional e social o apelido do marido, utilizando apenas o nome de solteira. Seu pedido foi deferido e retificado o assento do matrimônio. Os que defendem a inadmissibilidade da alteração do nome de casado, na constância do casamento, sustentam que somente com a separação é que pode retornar ao nome de solteiro, como exemplo, v. acórdão de E. TJSP, in *JTJ*, Ed. Lex, n. 178:177-81, julgado por votação unânime, em 12 de abril de 2000.<sup>1</sup>

Portanto, ao casar-se, a mulher, e agora com a legislação vigente, também o homem, tem a faculdade de acrescentar aos seus nomes os apelidos do outro cônjuge. Trata-se, no entanto, de opção, pois nada obsta que os cônjuges desejem manter os nomes de solteiros. Mas adotando o sobrenome do marido ou da mulher, como ficaria em caso de separação? É o que se pretende demonstrar a seguir.

## 2.1 DO SOBRENOME DO CÔNJUGE FRENTE AO CÓDIGO CIVIL ATUAL

Com o Código Civil atual, codificou-se o costume popular em tratar do nome das pessoas, ou seja, antes desta legislação, a nomenclatura científica utilizada era de prenome, para o primeiro nome da pessoa, e nome de família, para popular sobrenome. Hoje, o Código trata de nome, para o primeiro nome, e sobrenome, para o nome de família, como já era a muito tempo popularizado.

O Código Civil em vigor no art. 1.565, § 2º, diz que, querendo, quaisquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro. Esta oportunidade faz parte do processo de habilitação do casamento, não podendo os já casados aderirem ao disposto neste artigo, ou deixar sem parâmetros a vontade da mudança. Desse modo, a situação em que um nubente pode acrescentar o sobrenome do outro é no processo de habilitação para o casamento, devendo seguir todas as formalidades do ato.

A opção pelo nome que exercerá deve ser feita, como já foi mencionado, no processo de habilitação do casamento e constará no respectivo registro, conforme o art. 70, § 8º, da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/1973) e posterior averbação (art. 97 da Lei n. 6.015/1973).

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Do nome da mulher casada:** Direito de Família e Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 88.

Tratando do nome dos cônjuges, o Código Civil atual trouxe algumas mudanças. O Código Civil de 1916, no art. 240, previa que a mulher devia assumir, pelo casamento, os apelidos do marido, diante da condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Trazia como justificção o pensamento de que a adoção do nome era um costume, que não significava que a mulher ficasse com a sua personalidade absorvida. Pelo art. 240 do antigo regime, a mulher tinha a opção de manter-se com o nome de solteira ou acrescer ao seu nome o apelido do marido.

Nesse sentido, como já mencionado, o art. 1.565 do Código Civil atual, dispõe sobre a possibilidade de um cônjuge acrescer o sobrenome do outro.

Com isso, tem-se reforçado o princípio constitucional de igualdade entre os cônjuges, disposto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal. Tem-se que esta imposição resulta do senso de igualdade, refletindo a noção de igualdade em que resultou este princípio.

Importante inovação trouxe a Constituição de 1988, ao mencionar por duas vezes a igualdade de sexos: no art. 5º, inc. I, referente a igualdade de homens e mulheres, e no art. 226 quando se refere à igualdade entre homens e mulheres, no exercício de direitos e deveres na sociedade conjugal.

Para José Afonso da Silva, essa igualdade se trata de norma de eficácia plena, não se tratando de mera isonomia formal. “Significa que [...] onde houver um homem e uma mulher qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.”<sup>2</sup>

De acordo com esta nova norma do Código Civil, tanto o homem, quanto a mulher podem acrescer ao seu nome o sobrenome do outro, podendo haver uma troca de sobrenomes, mesmo após a morte de um dos cônjuges, salvo se o cônjuge sobrevivente se unir novamente, caso em que poderá ou não assumir o nome do novo cônjuge. A igualdade entre marido e mulher, sendo norma de eficácia plena, trás a possibilidade de o marido adotar o patronímico da mulher.

O obstáculo de o homem adotar o nome da mulher está no preconceito e nos costumes que vigeram durante séculos, pois revelava o poder de um sobre o outro, no caso o poder marital. Contudo, esta realidade vem se transformando, e muitos maridos já passam a adotar o sobrenome das mulheres, não como sinal de submissão como antigamente ocorria com as mulheres, mas sim com um sinal de amor, demonstrando que deixaram o preconceito da sociedade de lado e começando uma nova vida de forma igualitária.

### **3 O NOME DOS CÔNJUGES DIANTE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Deve-se analisar também, o nome dos cônjuges diante da dissolução da sociedade conjugal e da separação judicial pelo divórcio.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p.193.

A separação judicial e o divórcio põem fim à sociedade conjugal, conforme art. 1.571, incs. III e IV, do atual Código Civil, mas apenas com a morte e o divórcio é que se dissolve o casamento válido de acordo com o art. 1.571, §1.º, do Código Civil.

Os procedimentos processuais da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) continuam em vigor, até que outro os modifique. Com isso mantém-se a polêmica a respeito da culpa dos cônjuges e por conseqüência da discussão do nome, pois a separação judicial litigiosa pode ser com causa culposa (art. 1.572, *caput*, CC) ou sem causa culposa (art. 1.572, §§ 1.º e 2.º, CC).

### 3.1 O SOBRENOME DOS CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM CAUSA CULPOSA

Na legislação anterior, com o Código de 1916, a mulher era condenada na ação de desquite com a perda do direito de usar o nome do marido, art. 324, CC de 1916. Este ponto foi mais bem tratado na Lei de Divórcio, arts. 17, 18 e parágrafo único do art. 25.

Caso houvesse separação amigável, os cônjuges poderiam estabelecer livremente acerca do nome da mulher, ou seja, poderia conservar o nome de casada ou retornar ao nome de solteira. Mantendo o nome de casada, ela poderia renunciar o nome acrescido a qualquer tempo. Mas, se optasse em voltar a utilizar o nome de solteira, a mulher não mais poderia reivindicar o nome de casada.

A Lei do Divórcio, traz em seus arts. 17 e 18 três situações referentes ao uso do nome do marido, pela mulher, quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal, que depende da forma como ocorreu esta separação, se amigável ou litigiosa.

Caso a separação fosse litigiosa, haveria três situações, uma se a mulher fosse vencida na ação de separação judicial (art. 17); outra, se ela fosse vencedora na ação (art. 18), e uma terceira situação (art. 17, §1.º), se a mulher tivesse a iniciativa da ação com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n. 6.515/77 (separação-falência e separação-remédio). Nos demais casos, ficava a critério e por opção da mulher a conservação do nome de casada (art. 17, § 2.º, Lei n. 6.515/77).

Sendo a mulher vencida na separação litigiosa, teria necessariamente que voltar a utilizar seu nome de solteira (art. 17, *caput* da LDi). Da mesma forma, no caso de divórcio, a mulher só continuaria com o nome do marido nas hipóteses do parágrafo único do art. 25 da Lei do Divorcista (atual art. 1.578, CC). Caso a mulher fosse vencedora na ação de separação judicial, ela poderia renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido (art. 18, Lei do Divórcio).

O Código Civil vigente traz à discussão a culpa do cônjuge responsável pela separação, não mais se impondo apenas à mulher (vencida ou culpada) a perda do nome. Também sanciona o homem culpado pela separação. Assim, para que se tenha a separação, há ainda a necessidade de se identificar um culpado por esta separação.

Assim, de acordo com a nova legislação, onde quaisquer dos cônjuges podem adotar o sobrenome do outro, ambos podem perdê-lo na hipótese de culpa, de um

ou de outro, pela separação. Desse modo, a sentença da ação de separação judicial litigiosa deverá definir o cônjuge culpado pela separação do casal, impondo-lhe a sanção da perda do sobrenome. Contudo, a tendência moderna do direito civil tende a abolir a culpa, pois a culpa não deve ser vista como crime ou castigo.

A lei não trata sobre a culpa recíproca, mas possibilita que o juiz dê motivação diver-sa da que foi requerida, conforme art. 1.573, parágrafo único, do CC. Se na sentença, o juiz nada decidir sobre a culpa de um ou de ambos os cônjuges, isso não significa que esta sentença não cumpriu sua jurisdição, ou que não caiba revisão a respeito.

Só se declara a perda do sobrenome se o cônjuge inocente a houver postulado, expressamente, e se a alteração não acarretar outros prejuízos previstos na própria lei (art. 1.578, *caput*, CC). Desse modo, o pedido de perda do sobrenome, deve ser, expressamente, formulado pelo cônjuge vencedor.

Caso o pedido não seja expresso a supressão do nome não será concedido. Pois, na hipótese de manifesta distinção entre o nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida, por exemplo, se estará atingindo direitos da personalidade daqueles que não são partes no litígio.

Para que se mantenha o sobrenome do outro cônjuge, em caso de separação com causa culposa, o inocente deve invocar e provar os fatos. O dano deve ser provado, porque aferido pela sua gravidade e ainda afirmado pela sentença, como define o art. 1.578, inc. III, do CC: dano grave reconhecido na decisão judicial.

Assim, não se trata de direito absoluto a conservação do sobrenome pelo cônjuge vencedor ou a perda deste sobrenome pelo cônjuge vencido. No primeiro caso (conservação do nome), sobrevindo justo motivo, como o cônjuge que enxovalha socialmente o nome do outro, v.g., pode vir a ser demandado (ação ordinária) e ser condenado à perda do nome de casado; no segundo caso (perda do nome), o cônjuge vencido, apesar de culpado, poderá conservar o nome de casado, desde que não tenha havido pedido expresso e naquelas hipóteses dos incisos do art. 1.578 do CC.

A inovação que o Código Civil trouxe é a de que, na nova lei, agora se exige manifestação expressa do cônjuge que se reputa inocente a respeito do nome. Sem ela, em princípio, não se poderá suprimir o sobrenome. Assim, mesmo que o juiz reconheça o cônjuge culpado pela separação, não pode atuar de ofício e decretar a perda do nome.

Antes da legislação atual, o direito de renúncia ao sobrenome era concedido apenas à mulher, por força da Lei n. 6.515/1977 (art. 18 da Lei do Divórcio). Agora, diante do princípio da igualdade conjugal, levando em consideração que ambos os cônjuges podem acrescer ao seu nome o sobrenome do outro, o cônjuge inocente pode abrir mão da utilização do nome de casado, em qualquer tempo, na petição inicial, na contestação, na reconvenção e até depois da sentença, ou até mesmo na audiência.

### 3.2 O SOBRENOME DOS CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA SEM CAUSA CULPOSA

Na separação litigiosa, têm-se, ainda mais dois tipos, a separação falência e a separação remédio, ambas previstas no art. 1572, § 1º e 2º. Nestes casos não são necessários invocar qualquer tipo de culpa. Na separação falência existe a ruptura da vida em comum há mais de um ano e impossibilidade de sua reconstituição. Na separação remédio manifesta-se uma doença mental grave e de cura improvável, após o casamento, com duração mínima de dois anos.

As motivações da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77 – art. 5.º §§ 1º e 2º), foram mantidas pelo Código Civil atual, mas com algumas modificações de fundo. O Código Civil não repetiu regra a respeito do nome da mulher na hipótese de separação judicial sem causa culposa, que era trazida na Lei do Divórcio, art. 17, § 1º, onde a mulher, que pedisse a separação sem causa culposa, deveria deixar de utilizar o nome do marido e voltar a utilizar seu nome de solteira. Apesar disso, diante da igualdade dos cônjuges, se o homem ou a mulher for vencido na ação de separação judicial sem causa culposa perderá o direito de usar o nome do outro, mantendo-se o entendimento anterior, em que segundo Sebastião Luiz Amorim, “a opção por separar-se resulta na consequência lógica da perda do patronímico marital.”<sup>3</sup>

Deve ser lembrada a definição do art. 1.578 e incisos, devendo haver pedido expresso e ausência de prejuízo pela supressão do nome.

### 3.3 O NOME DOS CÔNJUGES NA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Havendo mútuo consentimento dos cônjuges na separação consensual, poderão dispor a respeito da conservação ou não dos nomes adotados por ocasião do casamento, conforme art. 1.578, § 2º, do Código Civil. Ou seja, na separação consensual, a continuidade ou não do uso do nome de casado depende de acordo entre os cônjuges.

Segundo Sebastião Luiz Amorim, sendo a separação consensual, os separados têm a chance de escolha, podendo manter o nome de casados ou voltar ao nome de solteiros. Mantendo o nome de casada, tem a faculdade de voltar ao nome antigo a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, bastando que requeira ao juiz, por meio de uma petição inicial requerendo a averbação da mudança no registro civil. O ex-companheiro não poderá opor-se, mas deve ser intimado para ter ciência da manifestação de vontade do outro. Uma vez optando pelo nome de solteira, esta decisão será definitiva, não se admitindo retratação.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Universitária, 2001. p. 218.

<sup>4</sup> Idem, *Ibidem*, p. 79.

### 3.4. O SOBRENOME DOS CÔNJUGES NO DIVÓRCIO

Com o divórcio, tem-se o rompimento por completo do vínculo do casamento, por isso, manter o sobrenome do outro cônjuge após o divórcio tem sido considerado um erro no Código Civil vigente.

O Código Civil manteve, assim como na Lei do Divórcio, o divórcio por conversão (art. 1.580, *caput*, CC) e o divórcio direto (art. 1.580, §2.º, CC), inferindo-se a subdivisão: consensual ou litigioso.

Tem-se o divórcio por conversão (também chamado divórcio indireto) quando já existe uma prévia separação judicial (consensual ou litigiosa), ou uma decisão cautelar de separação de corpos, mas após o transcurso do prazo de um ano de seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1.580, *caput*, do CC, qualquer das partes poderá requerer sua transgressão em divórcio.

Na conversão da separação em divórcio, previa a Lei do Divórcio que a sentença deveria determinar que a mulher retornasse ao nome que tinha antes de contrair matrimônio (art. 25, parágrafo único, LDi), exceto se a supressão lhe acarretasse prejuízo evidente para a sua identificação; houvesse manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos ou grave dano reconhecido em decisão judicial (art. 25, parágrafo. único e incs., da LDi).

Pelo Código atual, no divórcio por conversão consensual, as partes podem dispor livremente a respeito do nome, salvo se na sentença de separação consensual ficou disposto o contrário.

A restrição ao uso do sobrenome de casada para aqueles que se divorciam aplica-se não apenas ao divórcio por conversão, mas também ao divórcio direto. Assim, no divórcio por conversão, litigioso ou consensual, deve-se observar, em princípio, o que se decidiu na sentença de separação judicial. Se esta determinou que o cônjuge não mantivesse o sobrenome de casado, não se pode mais discutir e o nome não será mantido por ocasião da conversão da separação em divórcio. Mesmo que as partes entrem em consenso a respeito da manutenção do sobrenome de casado, o acordo, no divórcio, não pode tocar no decidido anteriormente, porque já se formou a coisa julgada.

Pode ser que o divórcio ocorra por decurso do tempo em decorrência de liminar de separação de corpos, e por isso nada tenha sido decidido sobre o sobrenome. Neste caso, aplicar-se-ia, por analogia, a regra dos incisos do art. 1.578 do CC, ou seja, suprime-se o nome apenas se houver requerimento do cônjuge e se a alteração não acarretar os prejuízos ali mencionados. Ainda, havendo omissão da sentença anterior, e caso o divórcio seja convertido na forma consensual ficam, as partes, livres para decidirem a respeito.

Pode ser postulado nas separações de fato ocorridas há mais de dois anos (art. 1.580, § 2º, CC) o divórcio direto (art. 226, § 6º, CF) . Assim como na forma anterior de divórcio, aqui também pode ou não existir acordo entre os cônjuges. Havendo, está-se diante do divórcio direto consensual; se não houver acordo sobre o divórcio, um dos cônjuges postula a medida contra o outro e estamos diante do divórcio direto litigioso.

Na aplicação da Lei do Divórcio, entendia-se que o art. 25, parágrafo único, estabelecia a perda automática do patronímico do marido, como consequência necessária do decreto de divórcio em qualquer de suas modalidades. Para Arnaldo Wald, antes de fevereiro de 1992, que modificou o art. 25, parágrafo único da Lei do Divórcio, a mulher, quando vencedora ou não, sendo dela a iniciativa da separação, podia optar entre continuar a utilizar o nome da família do ex-marido ou, ainda, a qualquer tempo renunciá-lo, mas que, todavia: “A nova legislação desvincula o não uso do nome do marido da existência de culpa da mulher e, em princípio, determina que ela volte a se identificar pelo que tinha antes do seu casamento, resguardando-se alguns casos excepcionais.”<sup>5</sup>

No mesmo sentido, orienta Wilson de Oliveira afirmando que “dissolvido o casamento pelo divórcio, isto é, pela vontade de um ou de ambos os cônjuges, não há motivo algum capaz de justificar a perduração desse efeito.”<sup>6</sup>

A partir de 1992, com a alteração da Lei, o legislador estabelece de maneira expressa, como regra “a perda automática do patronímico do marido como consequência necessária do decreto de divórcio em qualquer de suas modalidades”<sup>7</sup> Com o atual Código Civil, art. 1.571, §2º, permite-se que quaisquer dos cônjuges mantenha o sobrenome de casado, independente do tipo de divórcio direto (consensual ou litigioso), pois não se fez nenhuma distinção a respeito.

Por consequência, no divórcio direto litigioso, não havendo disciplina anterior relativa ao sobrenome dos cônjuges na sentença de separação judicial, admite-se a aplicação analógica do art. 1578 e §§, do Código Civil vigente.

Como conclusão, tem-se que nas duas modalidades de divórcio litigioso, a questão do uso do sobrenome de casado depende da vontade do autor da demanda e no caso de separação judicial, a supressão do uso do sobrenome de casado depende da renúncia do cônjuge inocente.

Só haverá supressão coercitiva do uso do sobrenome de casado, no caso do cônjuge que for declarado vencedor da ação de separação judicial formular expressamente este pedido e quando este pedido não implicar hipóteses previstas na Lei.

Em caso de divórcio, a volta do uso do sobrenome anterior, são taxativas na lei e exigem explicações para que se homologue o pedido de divórcio, seja ele por conversão ou direto. Mesmo havendo acordo entre as partes, não basta a simples opção pelo sobrenome de casado, é necessário dizer o motivo, que deve se enquadrar em um dos incisos legais.<sup>8</sup>

A primeira exceção refere-se ao prejuízo na identificação pela mudança de sobrenome. Se o apelido do outro cônjuge trouxe notoriedade no campo das relações sociais ou profissionais, poderá ter interesse em manter seu nome mesmo divorciado. A retirada do sobrenome de casado pode causar prejuízo profissional, pode também afetar sua identidade social.

<sup>5</sup> WARD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9. ed. rev., ampl., col. Luiz Murilo Fábregas. São Paulo: RT., 1992. v. IV, p. 132.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Wilson. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 173.

<sup>7</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 8. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 1457.

<sup>8</sup> AMORIM; OLIVEIRA, op. cit., p. 294.

Outra exceção refere-se ao risco de distinção entre o nome de família da mulher e dos filhos havidos pela união dissolvida. Trata-se de caso bastante comum e de fácil comprovação. Do ponto de vista efetivo e psicológico, muitos elos que prendem a pessoa ao casamento deveriam ser rompidos, o patronímico é um deles, mas não se pode obrigar o cônjuge a perdê-lo. “O titular do direito da personalidade é o único juiz conveniência em deixar de exercê-lo.”<sup>9</sup>

Somente o cônjuge que acresceu ao seu nome o apelido do outro é que pode sopesar se o patronímico adquirido se incorporou ou não à sua identidade.

A última hipótese estabelecida na lei faz uma previsão genérica de “dano grave reconhecido em decisão judicial”, que deverá ser evitado com a manutenção do sobrenome de casado. Muito tem a doutrina e a jurisprudência a contribuir examinando as questões diversas que surgem no cotidiano.

#### 4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é um conjunto de características pessoais, tratando-se de direitos subjetivos que dizem respeito à própria condição de pessoa. Desse modo, consideram-se direitos da personalidade os direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, sendo direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana.<sup>10</sup>

A personalidade liga-se à idéia de pessoa exprimindo a aptidão de se adquirir direitos e obrigações. A pessoa (ser humano) é sujeito das relações jurídicas e a personalidade trata-se da possibilidade de ser sujeito desta relação, sendo, assim, toda pessoa dotada de personalidade.<sup>11</sup>

Maria Helena Diniz afirma que seria errado dizer que o ser humano tem direito à personalidade, não sendo a personalidade um direito. A personalidade é o primeiro bem da pessoa, que apóia os direitos e deveres que dela se irradiam, sendo a personalidade direito subjetivo da pessoa.<sup>12</sup>

Distinguindo personalidade, em si, e direitos da personalidade, Adriano De Cupis assevera que

personalidade é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, e nem é mais de que a essência de uma simples qualidade jurídica. A personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a pré-condição deles, ou seja, seu fundamento e pressuposto.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 120.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 102.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 1 volume Teoria Geral do direito civil. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 98.

<sup>12</sup> Idem, *Ibidem*, p. 99-100.

<sup>13</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 13.

Estudam-se os direitos da personalidade dentro dos direitos privados, sendo uma garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e suas exteriorizações para a sociedade.<sup>14</sup>

Os direitos da personalidade são direitos essenciais à pessoa humana.<sup>15</sup> Esses direitos protegem o indivíduo e sua dignidade.

A personalidade é a possibilidade de a pessoa ser titular de relações jurídicas, sendo um pressuposto dos direitos e deveres. A personalidade é um valor jurídico que se reconhece no indivíduo e que se materializa na capacidade.

A personalidade trata de um título conferido a todas as pessoas físicas, instituído pela ordem jurídica, que satisfaz os requisitos legais para sua constituição e funcionamento, segundo o professor Wanderlei de Paula Barreto.<sup>16</sup> Leciona, ainda o citado professor que a personalidade se constitui da capacidade de direito, da capacidade de fato e de um patrimônio (moral e material).

De modo resumido, Carlos Mario da Silva Velloso explica que os direitos da personalidade são genéricos, por se estenderem a todos; por não terem natureza econômica são extrapatrimoniais; são absolutos, por serem exigidos de toda a coletividade; são oponíveis *erga omnes*, impondo-se a toda a coletividade; são, também, inalienáveis, por não poderem ser transferidos a terceiros; são imprescritíveis, por não existir prazo para seu exercício; são necessários e essenciais, por serem impostos por lei e estarem acima dos demais direitos subjetivos; mas, podem ser disponíveis, em alguns casos, por exemplo, os direitos autorais, ao corpo, à imagem.<sup>17</sup>

Segundo Carlo Alberto Bittar, os direitos da personalidade podem ser classificados em: a) direitos físicos da personalidade (partes do corpo, o corpo todo, membros imagem etc.); b) direitos psíquicos da personalidade (liberdade, intimidade, sigilo etc.); c) direitos morais da personalidade (identidade, honra e intelecto, dentre outros).<sup>18</sup>

Desse modo, a personalidade é a possibilidade de a pessoa ser titular de relações jurídicas, sendo um pressuposto dos direitos e deveres. A personalidade é um valor jurídico que se reconhece no indivíduo e que se materializa na capacidade.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 107.

<sup>15</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. In: ALVIM; Thereza Arruda; CEZAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 115.

<sup>16</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIM; Thereza Arruda (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 38.

<sup>17</sup> VELLOSO, op. cit., p. 115.

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1995.

<sup>19</sup> Anotações de aula na Escola da Magistratura, núcleo Maringá, durante aula de direito civil 1, com o professor e magistrado Wiliam Pussi.

## 5 RELAÇÃO ENTRE O NOME DA PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Pode-se afirmar que o nome integra o chamado direito da personalidade, que tem por fundamento, conforme leciona Limongi França, “no direito natural que tem os indivíduos à própria identificação, pressuposto do exercício de todos os demais direitos.”<sup>20</sup>

Carlos Alberto Bittar, modernamente, explica que “O bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito na personalidade humana. O direito essencial é ao nome, mas também recebem proteção os acessórios.”<sup>21</sup> Para Limongi França, o nome é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica.”<sup>22</sup>

Para Evandro Ferreira de Viana Bandeira, o uso pela mulher do nome de casada depois do divórcio viola o direito da personalidade do ex-marido.<sup>23</sup> Para este autor, utilizar o apelido de família do marido, identifica-se como pertencente e como se fizesse parte do núcleo daquela família, e com o rompimento do vínculo do casamento, com o divórcio, a mulher deve deixar de utilizar o nome de família do ex-marido, pois não integra mais aquela família, deixando de ter qualquer identificação ou vínculo com a mesma, podendo até mesmo contrair novo matrimônio e acrescer ao seu nome o nome do novo marido. Desse modo, para este autor, a mulher não pode continuar mantendo um dos atributos da personalidade do homem com quem contraiu matrimônio quando não mais existe o vínculo do casamento, posto que com ele não mais pode ser identificada e tampouco com o núcleo familiar do ex-marido, salvo nos casos previstos na lei.

Para Rubens Limongi França, os direitos da personalidade dividem-se em três categorias, ou seja: direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual.<sup>24</sup> Ainda para o referido autor, o direito à identidade refere-se à configuração psicossomática de cada indivíduo, sobre a inserção socioambiental de cada pessoa, englobando os próprios sinais sociais de identificação humana, como o nome, o pseudônimo, que são identificações principais, ou acessórias como a filiação reconhecida, o estado civil, a naturalidade e o domicílio.

Interessa-nos neste estudo o direito à integridade moral, em que se enquadra o direito à identidade pessoal, familiar e social.

É importante esclarecer aqui, algumas considerações. Em primeiro lugar, dizer que o prenome é o nome individual, ou seja, é o próprio nome da pessoa, nome de batismo, que vem em primeiro lugar, podendo ser simples ou composto. Em linguagem popular é chamado apenas de nome. Segundo, o apelido de família, serve em princípio para

<sup>20</sup> FRANÇA, Limongi. Nome Civil. In: SANTOS, João Manoel Carvalho (Org.). **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. v. XXXIV. p. 176.

<sup>21</sup> BITTAR, op. cit., p. 121.

<sup>22</sup> FRANÇA, op. cit., p. 176.

<sup>23</sup> BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. O nome da mulher no divórcio. **Revista da OAB**, Goiás, ano XII, n. 35.

<sup>24</sup> LIMONGI FRANÇA, op. cit., p. 136.

distinguir a que família a pessoa pertence, constituindo junto com o prenome a identidade pessoal. O apelido de família também é conhecido como patronímico, sobrenome ou cognome.<sup>25</sup> Com o Código Civil atual, codificou-se o termo “sobrenome” para designar o nome de família, pois na linguagem popular há muito tempo já vinha sendo utilizado.

Para Carlo Alberto Bittar, o direito à identidade é um direito fundamental da pessoa, gerando a categoria de direitos morais, “porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral”.<sup>26</sup>

Deste modo, o nome e outros sinais que identificam as pessoas são elementos básicos de associação que o público dispõe para um relacionamento normal, nos núcleos da sociedade, como na família, nos negócios e na vida social, em geral. O nome individualiza e evita a confusão com outras pessoas.

Como já foi mencionado anteriormente, o bem jurídico a ser tutelado, segundo Carlos Alberto Bittar, é a identidade que é considerada atributo ínsito na personalidade humana, em que o direito essencial é o nome, mas também recebe proteção jurídica os acessórios do nome como o pseudônimo.<sup>27</sup>

O direito à identidade, sendo classificado como direito da personalidade, possui as seguintes características: personalíssimo, inalienável, inexpropriável, imprescritível, impenhorável.

Este direito da personalidade, assim como os demais, são direitos subjetivos, podendo exigir de outras pessoas comportamento positivo ou negativo.<sup>28</sup> Este direito tem como objeto a compreensão da cláusula geral juridicamente tutelada, que se trata da personalidade humana.

O direito à identidade é um direito da personalidade reconhecido como um direito específico. Para Adriano De Cupis, a identidade pessoal tem como núcleo a tutela do nome resumindo a personalidade individual, ainda que a identidade pessoal não se esgote no nome.<sup>29</sup>

O nome é direito individual à pessoa, integra a personalidade, é fator de individualização e identificação. O nome é um atributo da personalidade.

Para Carlos Alberto Bittar, o direito à identidade subsume-se na classificação de direitos morais, ao lado do direito à honra, ao respeito.<sup>30</sup>

O direito da personalidade tem como característica se personalíssimo, ou seja, pertence exclusivamente ao próprio titular, sendo oponível *erga omnes*, assim, só pode ser renunciado<sup>31</sup> pelo próprio titular, quando pode.

---

<sup>25</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 66.

<sup>26</sup> BITTAR, op. cit., p. 50.

<sup>27</sup> BITTAR, op. cit., p. 120.

<sup>28</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 68.

<sup>29</sup> DE CUPIS, op. cit., p. 125.

<sup>30</sup> BITTAR, op. cit., p. 130.

<sup>31</sup> A doutrina tende, dentro dos direitos da personalidade, evitar o termo “renúncia”, pois, em regra, esses direitos são irrenunciáveis. Assim como a própria identidade é irrenunciável. Quando o nome simboliza esta identidade será irrenunciável, quando o titular entender que não simboliza será renunciável.

## 6 CONCLUSÃO

Assim, de modo resumido conclui-se que, a perda do direito ao uso do sobrenome do outro cônjuge, se vencido na ação de separação judicial, ou se teve a iniciativa da separação. Essa seria uma penalidade imposta ao responsável pela separação. Esta conseqüência vale também no caso de culpa recíproca.

Nos demais casos de separação, por acordo, separação consensual, quando vencedora na separação judicial por culpa, ou quando não foi a requerente da separação, pode-se manter o sobrenome de casados, ou poderá renunciar, voltando a utilizar o sobrenome de solteiro.

A opção em manter ou não o sobrenome do outro cônjuge deve ser feita no processo de separação. Caso a opção seja em manter o sobrenome de casado, poderá a qualquer tempo renunciar a este direito, bastando encaminhar uma petição ao juiz da ação, requerendo a averbação de mudança no registro civil.

Em relação ao direito da personalidade, tem-se que, o direito à identidade é um direito fundamental da pessoa, pois é por meio dele que os indivíduos se individualizam e identificam-se.

Adotar o sobrenome de outra pessoa e passar anos sendo chamado por aquele nome, faz com que a pessoa se identifique com este nome, passando a fazer parte de sua identidade. Afeta toda a vida pessoal, profissional e social dessa pessoa que utiliza o sobrenome acrescido como se fosse seu próprio nome de batismo.

Nesses casos, apenas a própria pessoa, titular desse direito, é que pode dizer o tamanho do prejuízo que sofrerá caso deixe de utilizar o sobrenome acrescido.

Existem situações em que o sobrenome foi acrescido apenas no acento de registro, e que a pessoa não utiliza este sobrenome acrescido, assim, nada afeta a retirada deste sobrenome em sua vida, já que nunca fez parte de sua vida efetivamente. Pode a própria pessoa, inclusive, pedir, na constância do casamento, a retirada desse nome que foi acrescido, alegando que não o utiliza.

Desse modo, a manutenção, ou não do sobrenome de casado, vai variar de acordo com o tipo de separação ou divórcio, mas fica certo de que o sobrenome, assim como o nome, faz parte da identidade da pessoa, sendo direito fundamental e com isso é personalíssimo, impenhorável, inalienável e imprescritível, ressaltando mais uma vez, que apenas o seu titular pode dele dispor ou determinar o prejuízo por sua perda.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Do nome da mulher casada: Direito de Família e Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Universitária, 2001.

BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. O nome da mulher no divórcio. **Revista da OAB**, Goiás, ano XII, n. 35.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1989.

CAHALI, Said Yussef. **Divórcio e separação**. 11. ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Geral do direito civil. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

FRANÇA, Limongi. Nome Civil. In: SANTOS, João Manoel Carvalho. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. v. XXXIV.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. 1.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 15 de junho de 2005. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Wilson. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SANTOS CIFUENTES. **Los derechos personalísimos**. Buenos Aires-Córdoba: Lener, 1974.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. In: ARRUDA, Teresa Alvim; CEZAR,

Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS Roberto. **Aspectos controvertidos do novo Código Civil:** escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WARD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: RT., 1992. v. IV.